

# RECIPROCIDADE DA MEDIDA MACROPRUDENCIAL APLICADA PELO FINANSDEPARTMENTET



27 AGO. 2021

No cumprimento da Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), de 15 de dezembro de 2015, aditada pela Recomendação CERS/2021/3, de 30 de abril de 2021, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 11 de junho de 2021, foi aprovada por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal em 10 de Agosto de 2021 a adoção da reciprocidade das medidas macroprudenciais impostas pela autoridade macroprudencial da Noruega, como são: a introdução, ao abrigo do Artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, de uma percentagem de 4,5% para a reserva para risco sistémico aplicável às instituições de crédito autorizadas na Noruega (exceto quanto às instituições de crédito que não utilizem o método IRB avançado, as quais estão sujeitas a uma percentagem de 3%, até 31 de dezembro de 2022, e de 4,5%, apenas após essa data) e a aplicação, ao abrigo do Artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) N.º 575 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, de limites mínimos para os ponderadores de risco médios de 20% aplicáveis ao valor das posições em risco colateralizadas por bens imóveis residenciais e de 35% aplicáveis ao valor das posições em risco colateralizadas por imóveis comerciais, detidas por instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizam o Método das Notações Internas.

Dado que a primeira medida imposta pela autoridade macroprudencial da Noruega se encontra prevista na CRD IV, transposta para a legislação nacional pelo Decreto-Lei n.º 157/2014 de 24 de outubro que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a operacionalização da reciprocidade será efetuada através da adoção da mesma medida, ou seja, através da imposição de uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5% aplicável ao valor das posições em risco dos bancos portugueses à Noruega, quer diretamente, quer através de sucursais situadas na Noruega, exceto às instituições de crédito que não utilizem o método IRB avançado, que estão sujeitas a uma percentagem de 3%, até 31 de dezembro de 2022, e de 4,5%, após essa data.

Dado que as outras duas medidas impostas pela autoridade macroprudencial da Noruega se encontram previstas no CRR, a operacionalização da reciprocidade será também efetuada através da adoção da mesma medida, ou seja, através da imposição de um requisito mínimo específico de 20% ao ponderador de risco médio ao valor das posições em risco colateralizadas por imóveis residenciais situados na Noruega e de um requisito mínimo específico de 35% ao ponderador de risco médio ao valor das posições em risco colateralizadas por imóveis comerciais situados na Noruega, dirigido às instituições portuguesas que utilizem o método de notações internas e que tenham posições de risco à Noruega, quer diretamente, quer através de sucursais situadas na Noruega.

Esta decisão entra em vigor a partir da presente data de publicação, e assim se manterá enquanto a medida aplicada pela autoridade macroprudencial da Noruega vigorar, incluindo quaisquer revisões ao abrigo do Artigo 458º, n.º 9 do CRR e do Artigo 133º, n.º 10 da CRD IV.

Para maior detalhe é publicada, em simultâneo com a divulgação desta decisão, uma análise que descreve os fundamentos apresentados pela autoridade macroprudencial da Noruega na imposição das medidas, bem como a análise efetuada pelo Banco de Portugal.